

PARECER JURIDICO

Processo Licitatório: 060/2023- Recurso Administrativo

Concorrência: 001/2023

Parecer: 109/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada pra execução de obras de recapeamento asfáltico tipo BPUW, Pavimentação Asfáltica e Manejo de Águas Pluviais nas vias públicas do município de Ribas do Rio Pardo- MS.

Recorrentes: MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA., CNPJ: 35.634.968/0001-54

JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ: 32.475.769/0001-52

Contrarrrazões: ENGEVIL ENGENHARIA LTDA., CNPJ 05.765.427/0001-80

RELATÓRIO

Por despacho do Prefeito Municipal, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise dos recursos interpostos, trata-se de procedimento administrativo de licitação na modalidade Concorrência, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para pra execução de obras de recapeamento asfáltico tipo BPUW, Pavimentação Asfáltica e Manejo de Águas Pluviais nas vias públicas do município de Ribas do Rio Pardo- MS.

No dia 01 de junho de 2023, às 08h00min, na Sala de licitações da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo- MS, foi realizada a sessão pública para recebimento dos envelopes de das empresas interessadas. Participaram do certame 06 (seis) empresas: MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA., CNPJ: 35.634.968/0001-54, NORTE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 11.001.307/0001-23, JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ: 32.475.769/0001-52, ENGEVIL ENGENHARIA LTDA., CNPJ 05.765.427/0001-80, AOG CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 12.362.814/0001-55, MONTICELLO ENGENHARIA, CNPJ 02.947.216/0001-94. Os representantes de todas as empresas estavam presentes à sessão.

Na sessão foram abertos os envelopes entregues pelas empresas licitantes, que continham os documentos de habilitação, tendo sido os mesmos rubricados pelos

membros da comissão de licitação e pelos representantes das empresas presentes, momento em que a comissão inabilitou as empresas MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA., CNPJ: 35.634.968/0001-54, NORTE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 11.001.307/0001-23, JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ: 32.475.769/0001-52 e AOG CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 12.362.814/0001-55, todas por não conformação com o disposto no Edital no subitem 6.4.5, qual seja, HABILITAÇÃO TÉCNICA em conforme se depreende da ata de Sessão Pública.

Após término da Sessão Pública para recebimento dos envelopes das empresas e abertura e rubrica dos documentos de habilitação, foi encerrada a sessão e emitida Ata, que foi assinada pelas empresas NORTE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 11.001.307/0001-23, JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ: 32.475.769/0001-52, ENGEVIL ENGENHARIA LTDA., CNPJ 05.765.427/0001-80, AOG CONSTRUTORA LTDA .

As empresas presentes na Sessão Pública foram intimadas no ato sendo elas NORTE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 11.001.307/0001-23, JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ: 32.475.769/0001-52, ENGEVIL ENGENHARIA LTDA., CNPJ 05.765.427/0001-80, AOG CONSTRUTORA LTDA, as demais foram intimadas do resultado do julgamento dos documentos de habilitação quando da publicação no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul em 06/05/2023, bem como comunicado por e-mail às licitantes na mesma data.

DA ABERTURA DO PRAZO RECURSAL

Em obediência à Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 109, inciso I, alínea “a”, foi aberto o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para que os licitantes inconformados com o resultado de habilitação apresentassem recurso administrativo.

No prazo legal, iniciado em 02/06/2023 e finalizado em 12/06/2023 (já que nos dias 08 e 09 de junho não houve expediente na Prefeitura, uma vez que se trataram de ponto facultativo e feriado), para as empresas presentes na Sessão NORTE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 11.001.307/0001-23, JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ: 32.475.769/0001-52, ENGEVIL ENGENHARIA LTDA., CNPJ 05.765.427/0001-80, AOG CONSTRUTORA LTDA, foi interpostos os seguinte recursos:

Recurso Administrativo apresentado tempestivamente, por e-mail, em 09/06/2023, pela empresa JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ: 32.475.769/0001-52., por meio de seu representante legal, assinado digitalmente, CONTRA a decisão da Comissão que decidiu por sua inabilitação no processo licitatório em epígrafe.

Recurso Administrativo apresentado tempestivamente, por e-mail, em 09/06/2023, pela empresa MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA., CNPJ: 35.634.968/0001-54, por meio de seu representante legal, assinado digitalmente, CONTRA a decisão da Comissão que decidiu por sua inabilitação no processo licitatório em epígrafe.



Considerando que a licitante JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP, em seu recurso, em apertada síntese, a insurgiu contra a decisão da CPL, com fundamento em uma aludida ilegalidade na exigência de apresentação de qualificação técnica nos termos delineados no Edital, argumentando que a experiência comprovada pela empresa bastaria para a realização do projeto nos termos apresentados, ou seja, segundo apresentado pela empresa “não há necessidade de execução de Bueiro não destruível”, razão pela qual a documentação apresentada seria suficiente.

Considerando ainda, que a licitante MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA., em seu recurso, em apertada síntese, insurgiu contra a decisão da CPL, fundamentando na apresentação de comprovação que atestaria a qualificação técnica e que não teria sido aceito, dispondo ainda acerca da importância da competitividade no processo licitatório, e que segundo apresentado a inabilitação pela qualificação técnica, no caso me comento, violaria tal princípio.

DO PRAZO LEGAL e DAS RAZÕES DAS CONTRARRAZÕES

Comunicada a interposição de recurso administrativo aos demais licitantes, por email, e aberto o prazo legal para apresentação de contrarrazões, a licitante ENGEVIL ENGENHARIA LTDA., CNPJ 05.765.427/0001-80 apresentou contrarrazões aos Recursos interpostos, em apertada síntese, ao recurso da empresa JFL Construtora, que segundo a mesma, restou silente quando do momento processual para apresentação de impugnação ou esclarecimentos aos termos do Edital, tendo ocorrido a preclusão temporal para os argumentos relacionados as exigências de qualificação técnica na execução de “MICRODRENAGEM- BUEIRO METÁLICO”, violando o disposto no Item 10.1 do Edital, apresentando ainda que a CPL teria enfrentado o questionamento em comento em pedido de esclarecimento apresentado oportunamente, e teria indeferido.

No que tange as razões do recurso interposto pela Licitante MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA, em sede de contrarrazões foi apresentado inúmeros indícios que a documentação apresentada pela empresa seria fraudulenta, que os atestados apresentados não representariam a realidade fática, senão vejamos o alegado pela empresa:

“Nesse caso, temos uma situação gravíssima de possível fraude documental em vários atestados, fato que deve ser apurado pela Comissão, inclusive voltado à aplicação de sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, tal como previsto no art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/93.”

Indícios estes que serão apurados em conjunto pela Administração e CPL em momento oportuno.

DETALHAMENTO DA INABILITAÇÃO DAS LICITANTES JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP e MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA

Conforme disposto na ata de Sessão Pública, todas as licitantes apresentaram documentos atestando a qualificação técnica da empresa, como solicitado no edital.

Após análise da referida documentação de habilitação técnica apresentada pela licitante **JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP.**, foi identificado que não a empresa não havia atendido a qualificação técnica na execução de “MICRODRENAGEM- BUEIRO METÁLICO”, violando o disposto no Item 10.1 do Edital, apresentando documentos referente a habilitação técnica na execução de outro serviço que segundo a empresa apresentaria características semelhantes ao objeto da licitação.

Aduz ainda que a não haveria necessidade para execução da obra tal requisito, vez que segundo a mesma no local da obra não há necessidade de Bueiro não destrutível, questionando assim os termos delineados no Edital.

Neste interim, imperioso tecer algumas considerações, a empresa em comento quando do momento oportuno para solicitação de esclarecimentos ou impugnação ao Edital restou silente, razão pela qual aplica ao caso em tela a preclusão consumativa no que tange ao questionamento em comento.

No que tange as razões recursais apresentadas pela empresa **MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA.**, a mesma teria apresentado documentação que comprovaria a qualificação técnica na execução de “MICRODRENAGEM- BUEIRO METÁLICO”, no quantitativo mínimo exigido.

ANÁLISE DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS LICITANTES JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP e MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, como preceituado no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Com a publicação do aviso de licitação se inicia a fase externa do procedimento licitatório, fazendo-se conhecer aos interessados o objeto da contratação, condições de participação, documentos a serem apresentados que comprovem a habilitação e qualificação das empresas que se propõem a executar o objeto, forma e prazos de apresentação das propostas e documentos, e demais regras que devem ser atendidas por aqueles que decidem participar da licitação. Todas essas regras estão consolidadas no edital, que é o regimento interno do certame, e informa e direciona como serão realizados os procedimentos.

O edital é um documento público, disponível a todos os interessados, e os participantes devem ter pleno conhecimento de suas condições, não podendo alegar desconhecimento de tais regras, visto que é sua obrigação se inteirar do instrumento convocatório, e caso tome conhecimento de alguma irregularidade, qualquer cidadão e licitante tem o direito de impugná-lo, conforme previsto em Lei.

A atual fase do processo licitatório em tela é a fase recursal ao resultado de habilitação, na qual as empresas licitantes tiveram que comprovar atender aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira exigidos no instrumento convocatório, em consonância com a Lei Geral de Licitações.

Requisitos de Qualificação Técnica exigidos no Edital

No que se refere à qualificação técnica, a empresa deve comprovar possuir conhecimento, competências, aptidões necessárias, e aparelhamentos técnico e humano suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual, sendo determinadas pela Lei as exigências de tal qualificação, autorizando a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Obedecendo à Lei, foi elaborado o Edital de Concorrência nº 01/2023, exigindo requisitos de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional. Importante reforçar que, quanto aos requisitos relativos à capacitação técnico profissional exigidos no Edital, não se tratam apenas de exigência de que as licitantes indiquem os profissionais que participariam da execução dos serviços, como supõe a recorrente mas de fato e claramente, requisitos de capacitação técnico-profissional, sendo necessária a comprovação de que as empresas licitantes possuam em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, os profissionais e suas respectivas qualificações e experiências elencadas no Termo de Referência e Edital.

Com relação as razões apresentadas pela Licitante **JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP.**, tem-se que caracterizada a preclusão temporal, uma vez que a licitante não apresentou pedido de esclarecimentos ou mesmo impugnação aos termos do Edital no que tange a tal quesito.

Assim adstritos ao princípio de vinculação ao edital o requisito estava claramente disposto no Edital, o qual cabe expressar, em tal item não foi sequer impugnado pela empresa.

Contudo, tem-se que no curso do processo foi pedido esclarecimento acerca da matéria, não pela empresa ora licitante, razão pela qual o assunto foi devidamente esclarecido, o que traz à baila neste momento, senão vejamos:

“Não será aceito, como similar, a execução de drenagem de águas pluviais com tubo de concreto para o cumprimento do item MICRO DRENAGEM -BUEIRO METÁLICO. Isto porque, o objeto em análise não é apenas o insumo "tubo de ligação", mas sim a execução do bueiro como um todo, em concordância com o projeto apresentado no processo licitatório. A execução do bueiro prevista em projeto é pelo método não destrutivo, sem interrupção do tráfego, o tubo de ligação sendo em chapa metálica traz uma maior produtividade, uma vez que é de fácil manuseio e de simplificada montagem, e permite escavação com avanço modular, a cada novo segmento montado é possível a imediata escavação do anel seguinte, além de permitir a injeção de uma nata de cimento ao redor da tubulação para preenchimento de eventuais vazios. O método executivo descrito se difere em vários aspectos quando o tubo de ligação adotado é o de concreto, o que impossibilita a consideração de materiais de natureza e processos executivo diferentes como similares apenas por possuírem a mesma finalidade sem respeitar todo o processo que envolve a execução do item em análise. Ou seja, não está apenas trocando-se o "tubo de concreto" por um "tubo metálico", como supõe-se no questionamento.

A execução deste serviço é de alta complexidade, exigindo da empresa e do profissional a devida técnica e equipamentos para sua execução. A falha na execução deste item coloca em risco os trabalhadores e a população, durante a execução das obras, caso ocorra falha na execução dos serviços. Assim, é imprescindível esta exigência para qualificação, visando a correta aplicação do erário, a boa execução das obras e a proteção dos trabalhadores e da população na execução das obras.”

No que tange as razões recursais da empresa **MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA.**, tem-se que a empresa aduziu que teria procedido com a apresentação de documentação que comprovasse o requisito técnico determinado nos termos do edital. Ocorre que ao analisar a documentação tem-se que, **foi identificado pelo Técnico responsável pela análise, que o tipo de obra que teria sido realizada pela empresa não comportaria a execução deste tipo de serviço, desta feita, não poderia, segundo o mesmo, atestar a capacidade técnica necessária neste empreendimento, haja vista a inconsistência no tipo de serviço a ser realizado no município, considerando sua gramatura e evidência.**

Ademais, ainda neste sentido, considerando as razões apresentadas pela empresa **ENGEVIL LTDA.** que permitem a uma conclusão consistente de ocorrência de fraude quando da documentação elaborada, a municipalidade tentou diligenciar junto a Prefeitura de Goiatuba-GO, na tentativa de elucidar os fatos apresentados, contudo, a mesma se mostrou inerte e indisposta a contribuir para conclusão do presente, conforme documentação anexa.

Imperioso ressaltar o apontamento feito pela empresa **ENGEVIL ENGENHARIA LTDA.**, no que tange a documentação apresentada pela empresa **MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA.** afim de proceder com a comprovação da



qualificação técnica exigida no Edital em comento, segundo apresentado e sede de contrarrazões os atestados apresentam fortes indícios de serem fraudados para apresentação no processo em comento de forma a preencher os requisitos mínimos exigidos.

A empresa em sede de contrarrazões aduz que ao analisar os atestados apresentados, os mesmos não retrariam a realidade fática que os fundamentariam, senão vejamos, *“Nesse caso, temos uma situação gravíssima de possível fraude documental em vários atestados, fato que deve ser apurado pela Comissão, inclusive voltado à aplicação de sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, tal como previsto no art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/93.”*

Aduz ainda em outro momento no que tange ao atestado referente a expertise no Bueiro metálico:

“Vamos aos fatos. Tal atestado requer atenção da douta Comissão, uma vez que o item 1.11.1 – “BUEIRO METÁLICO” não consta na Planilha de Quantidades da Concorrência Pública nº 001/2022, cujo arquivo é intitulado como “PLQ-FEIRA COBERTA-GOATUBA-GO-R02” (doc. 1) e está disposto no site da Prefeitura2. No mesmo sentido, não há qualquer menção ao suposto “BUEIRO METÁLICO” no Memorial Descritivo da obra da Feira (doc. 2). A ART nº 1020230100446 foi registrada somente em 24/04/2023, último dia da suposta data de execução parcial do contrato e, como será visto adiante, a placa da obra retrata o número dessa ART. E mais, não há qualquer publicação relacionada a algum termo aditivo do Contrato nº 166/2022 que eventualmente tenha respaldado uma alteração qualitativa do contrato para inserir o item 1.11.1 no escopo do objeto contratado. Assim, há fortes indícios de fraude documental que precisam ser investigados.”

Apresenta ainda que a execução dos serviços prevista no contrato não retrataria uma realidade fática quanto ao lapso temporal, conforme se depreende da imagem abaixo,



Além da suposta execução de serviços não previstos, verifica-se que o Contrato nº 166/2022 foi assinado em 27/09/2022, com prazo de execução de 12 meses, conforme item 12.1 do ajuste anexo (doc. 3), encerrando-se somente em 27/09/2023. **Porém, em tempo recorde, de 27/09/2022 a 24/04/2023 (lembrando que a ART foi registrada somente em 24/04/2023), a empresa Moura Campos teria executado quase que 100% dos quantitativos da Plandilha, além do item adicional de "BUEIRO METÁLICO" não previsto no contrato.**

Ocorre que em 07/06/2023 foi veiculado no canal da mídia "Destak Informativo" no facebook a visita do Prefeito Municipal e de autoridades às obras da Feira Coberta Buriti Park³, onde se pôde constatar que o contrato está em andamento, em estágio distante da realidade apresentada no atestado apresentado.

Vejamos as imagens veiculadas no canal:



Desta feita, entendo por oportuno que cabe a Comissão Permanente de Licitação a abertura de Procedimento Administrativo para apuração da grave denúncia apresentada pela empresa **ENGEVIL ENGEHARIA LTDA.** em sede de contrarrazões frente a empresa **MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA.**, e ao final adoção das medidas cabíveis, em caso de confirmação, providências que já vem sendo adotadas, inclusive com a comunicação ao Ministério Público competente para apuração da denúncia.

Por fim, diante das alegações apresentadas pelas Recorrentes, mormente quanto à violação ao tratamento isonômico aos licitantes e à restrição do caráter competitivo do certame, impende destacar que todos os processos de contratação pública inaugurados por esta Secretaria Municipal são norteados pelos princípios balizadores da Administração Pública insertos no artigo 37, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.666/1993.

Por fim, diante do cenário narrado no que tange a documentação apresentada pela empresa MOURA CAMPOS, pari passu, tem-se que o imbróglio a que a Licitante deu causa não pode se sobrepor ao interesse público, uma vez que os serviços a serem realizados por meio do procedimento em questão são urgentes e a sua não realização dentro do planejamento previsto pela municipalidade impactará de forma extremamente prejudicial na coletividade.

Os serviços contemplados no presente procedimento são planejados considerando o tempo de estiagem bem como a urgência em conter a deterioração da malha asfáltica no município, sendo assim a protelação do presente procedimento culminará em maiores desgastes das vias públicas o que impactará no orçamento previsto para execução, haja vista o provável aumento no serviço a ser realizado me razão do lapso temporal.

Desta feita, opina essa assessora, considerando os claros indícios de fraudes presentes na documentação apresentada, considerando as tentativas de diligências da municipalidade para esclarecimentos acerca dos fatos apresentados nas Contrarrazões recursais apresentadas pela licitante ENGEVIL LTDA., considerando a resposta técnica apresentada pelo servidor responsável, considerando



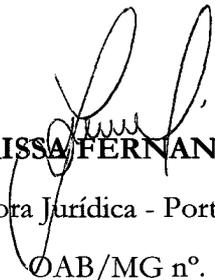
a supremacia do interesse público frente ao interesse particular, considerando urgência na realização dos serviços pretendidos, pela inabilitação da empresa MOURA CAMPOS de forma a atender o interesse público, OPINO ainda, pelo envio de todo o procedimento para a Promotoria responsável para apuração.

Sendo assim, considerando as alegações apresentadas pelas Recorrente MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA. e JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP., com base nos pronunciamentos da área técnica da Secretaria, nas respostas aos esclarecimentos e impugnação apresentada no curso do processo licitatório, bem como o manifestado pela Comissão Permanente de Licitação, OPINO pelo não acolhimento destes, pelas razões expostas, mantendo as inabilitações.

Por oportuno, opino pela adoção das ações administrativas que visem ao prosseguimento do feito.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 04 de julho de 2023.


LARISSA/FERNANDA SANTOS

Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023

OAB/MG nº. 136.515